



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 337/2025 – GAG/CJ

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.251, de 2024**, que **Dispõe acerca das condições mínimas de estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal**.

MOTIVOS DE VETO

Apesar de louvável, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, contém vícios de inconstitucionalidade que impedem a sua sanção.

O Projeto de Lei nº 1.251/2024 fixa, de forma detalhada e vinculante, um modelo mínimo de estrutura física, administrativa e funcional a ser observado por todas as instituições educacionais públicas do Distrito Federal, além de estabelecer prazos para a elaboração de diagnósticos e planos de adequação pelo Poder Executivo, o que acarreta ingerência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública distrital, notadamente da Secretaria de Estado de Educação, ao impor padrões estruturais obrigatórios, definir requisitos físicos e funcionais das unidades escolares e estabelecer cronogramas de execução, matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, configurando vício formal de iniciativa.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

Além disso, a proposição apresenta grave sobreposição normativa, uma vez que a infraestrutura educacional já se encontra disciplinada por meio da Política Distrital de Infraestrutura Educacional – PDIE, instituída pelo Decreto nº 46.070, de 29 de julho de 2024, e regulamentada pela

Portaria nº 196, de 24 de fevereiro de 2025.

A PDIE adota modelo de gestão sistêmico, técnico e dinâmico, baseado em diagnósticos especializados, planejamento estratégico e escuta ativa da comunidade escolar, por intermédio de instrumentos próprios, como o Comitê Gestor de Infraestrutura Educacional – COGIN e o Módulo de Gestão Integrada da Infraestrutura – MOGIN. A imposição de um rol legal taxativo de ambientes escolares, por meio de lei ordinária, compromete a flexibilidade necessária à gestão da rede pública de ensino e pode resultar em nivelamento da qualidade da infraestrutura por baixo, em detrimento da metodologia já em execução.

Ressalta-se, ainda, que a padronização legal proposta desconsidera as limitações fundiárias e arquitetônicas de diversas instituições educacionais públicas, criando obrigações materialmente impossíveis de serem cumpridas em terrenos compactos ou áreas consolidadas, além de legislar sobre matérias já disciplinadas por normas federais, como a Lei nº 14.837, de 8 de abril de 2024, que institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares.

Sob o aspecto orçamentário, a proposição implica inegável aumento de despesa pública, ao demandar investimentos permanentes em obras, ampliações, adequações estruturais, aquisição de equipamentos e manutenção de espaços físicos, sem que tenha sido apresentada qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida.

Nesse contexto, destaca-se que, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, medidas que envolvam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, observando-se integralmente os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o disposto no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

Todavia, não consta do processo legislativo qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, em descumprimento ao comando constitucional previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A inobservância do art. 113 do ADCT conduz à inconstitucionalidade formal da proposição, vício que, por si só, é suficiente para fundamentar a aposição de veto integral, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 53 da LODF, ao imiscuir-se indevidamente em matérias reservadas à direção superior da Administração Pública distrital, substituindo o Poder Executivo na definição de políticas públicas, organização administrativa e gestão de recursos humanos e financeiros. Segue a transcrição do dispositivo citado:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Por fim, ao impor padronização verticalizada e rígida, o projeto compromete a autonomia das instituições educacionais públicas e o princípio da gestão democrática do ensino, substituindo critérios técnicos e participativos por comandos legais inflexíveis, em descompasso com a realidade diversa da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Assim, diante dos argumentos apresentados, comunico que opus veto total ao **Projeto de Lei nº 1.251, de 2024**, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/12/2025, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=190326585 código CRC= **AC33A04D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00002-00009277/2025-16

Doc. SEI/GDF 190326585



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



MENSAGEM Nº 273/2025-GP

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 1.251, de 2024**, de autoria do **Deputado Gabriel Magno**, que **"dispõe acerca das condições mínimas de estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/12/2025, às 15:57, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2453587** Código CRC: **D7F77480**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051016/2025-19

2453587v2



(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Dispõe acerca das condições mínimas de estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É dever do Governo do Distrito Federal assegurar que todas as escolas públicas de educação básica, respeitadas as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de estudantes por turma, bem como:

- I – biblioteca escolar;
- II – laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- III – acesso à internet de alta velocidade;
- IV – quadra poliesportiva coberta;
- V – cozinha;
- VI – despensa para armazenamento de gêneros alimentícios;
- VII – refeitório com mesas e cadeiras;
- VIII – banheiros para os estudantes, os servidores e os profissionais terceirizados;
- IX – sala de direção;
- X – secretaria escolar;
- XI – sala de coordenação e supervisão pedagógica;
- XII – sala do Serviço de Orientação Escolar;
- XIII – sala do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem;
- XIV – sala de atendimento de psicologia escolar e serviço social;
- XV – salas de recursos;
- XVI – sala dos professores;
- XVII – sala de reuniões e coordenação coletiva;
- XVIII – instalações com acessibilidade;
- XIX – acesso à energia elétrica;
- XX – abastecimento de água tratada;
- XXI – esgotamento sanitário;
- XXII – adequada segregação de resíduos sólidos.

Art. 2º Deve-se dar preferência aos princípios da construção ou arquitetura sustentável, tais como:

- I – eficiência hídrica;
- II – gestão de águas pluviais;

- III – adoção de fontes de energia sustentáveis;
- IV – conforto térmico, lumínico, e acústico;
- V – usar pisos com alta taxa de permeabilidade em espaços coletivos e recreativos;
- VI – incorporação de áreas verdes;
- VII – preferir espécies nativas e frutíferas no projeto de paisagismo;
- VIII – prevê espaços para o desenvolvimento de projetos de hortas escolares e coleta seletiva;
- IX – entre outros.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal deve, no prazo de 120 dias, publicar o 1º relatório detalhado das estruturas e suas condições, por unidade escolar.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve publicar e disponibilizar no sítio eletrônico, anualmente no mês de março, relatório das estruturas disponíveis em cada unidade escolar e suas condições de uso.

§ 2º Os Projetos Políticos-Pedagógicos das escolas devem descrever as estruturas disponíveis, suas condições de uso e os projetos pedagógicos que são desenvolvidos nelas.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal deve, no prazo de 360 dias, publicar plano de adequação das estruturas escolares, de forma a implementar esta Lei.

Art. 5º As unidades escolares construídas doravante devem ter, no mínimo, a estrutura descrita nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 2025.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 05/12/2025, às 15:57, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2453591** Código CRC: **DD7B50BE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051016/2025-19

2453591v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



VETO AO PL 1251/2024

CONHECIMENTO EM PLENÁRIO:03/02/2026

Brasília, 03 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) Especial, em 03/02/2026, às 15:22, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2478296 Código CRC: 94BDD64B.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00002-00009834/2025-91

2478296v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



DESPACHO

A Secretaria Legislativa para as providências cabíveis ((Art. 212 e 213 do RI).

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 23.141
Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 23141, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 04/02/2026, às 07:19, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2516459** Código CRC: **8D744DE5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00002-00009834/2025-91

2516459v2